



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017.

PL 1825 /2017

Em. L I D O
21.11.17
Secretaria Legislativa

Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 5.952, de 2017, que “dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual”, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.952/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual, bem como a seus familiares diretos ou responsáveis, caso necessário, atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual.

§1º. O atendimento emergencial e multidisciplinar de que trata este artigo, deverá ser prestado a vítima mediante ações coordenadas realizadas por profissionais das áreas de segurança, saúde e assistência social.

§2º. O atendimento multidisciplinar será realizado em local específico, através de ações coordenadas de todos os profissionais necessários ao pronto atendimento da vítima de violência sexual.

§3º. O atendimento prestado à vítima de violência sexual será realizado preferencialmente por profissionais do sexo feminino.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida, ficando equiparada à situação de emergência médica, devendo receber atenção imediata e serviços especializados.

Art. 3º (...)

II – diagnóstico e amparo médico, psicológico e social imediatos;
(...)

VIII – realização de exames clínicos e laboratoriais;

IX – tratamento preventivo de doenças;

Ortor Protocolo Legislativo
PL Nº 1825/2017
Folha Nº 01 E.7.

§1º Deverá ser preservado pelos profissionais que realizarem o atendimento da vítima de violência sexual todo o material coletado



e que possa ser utilizado como prova pericial e levar à identificação do agressor.

(...)

§4º Para execução do disposto neste artigo, poderá o Poder Executivo firmar convênios com outros órgãos.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1825/2017
Folha Nº 02 E.J.

É imperioso que tenhamos uma política de atendimento às vítimas da violência sexual. É, sem dúvida, um tipo de agressão que deixa não apenas marcas físicas, mas também marcas psicológicas que, não raro, sangram por toda a vida. Tudo isso sem falar no medo de eventual gravidez ou do contágio de alguma doença sexualmente transmissível ou, o que é pior, do contágio do HIV.

A Lei Distrital nº 5.952 foi recentemente aprovada por esta Casa de Leis, tendo sido publicada no Diário Oficial do Distrito Federal no dia 04/08/2017.

A Lei Distrital nº 5.952/2017, caminha no mesmo sentido da Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, a qual dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas vítimas de violência sexual.

Contudo, penso que algumas alterações devem ser feitas na Lei nº 5.952/2017, de forma a ampliar e ratificar a intenção deste parlamentar, que é o de minorar o sofrimento da vítima de violência sexual.

Conforme Nota técnica do Conselho Nacional do Ministério Público sobre o Projeto de Lei nº 5069, de 2013, que acrescenta e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e altera dispositivos da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, “A vítima de violência sexual necessita ser acolhida e amparada, sentir-se segura e respeitada, precisa receber um tratamento humanizado e todas as orientações pertinentes ao seu caso, e deve encontrar um ambiente propício para lidar tanto com as consequências físicas da agressão sofrida (lesões físicas, traumas, DSTs, gravidez forçada, transtornos psicológicos) quanto com os sentimentos negativos dela decorrentes (choque, angústia, tristeza, revolta, medo, vergonha, indignação, insegurança). Esses agravos, são potencialmente devastadores para as mulheres, sobretudo quando há falha e despreparo do Sistema de Saúde ao atendê-las.”

Nesse sentido, a proposição em epígrafe tem por objetivo aperfeiçoar a redação da Lei nº 5.962/2007, incluindo dispositivos que irão contribuir para dar maior amparo às vítimas de violência sexual na busca de um atendimento digno e eficaz.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz – PMDB



Pelo exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares desta Casa de Leis para a concretização desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2017.


Wellington Luiz
Deputado Distrital
PMDB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1825/2017
Folha Nº 03 E.J.

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.825/17 que “Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 5.952, de 2017, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Wellington Luiz (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICL, art. 67, V, “c”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 22/11/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1825 / 2017
Folha Nº 04 E.J.